



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0339.3/2017 e 0341.8/2017
(APENSADOS)**

“Dispõe sobre os procedimentos prévios obrigatórios nos casos de fechamento de escolas públicas.” (PL nº 0339.3/2017)

Autora: Deputada Luciane Carminatti

“Dispõe sobre os critérios obrigatórios para a transferência de unidades escolares, turnos ou turmas da educação fundamental da rede pública estadual para os Municípios” (PL nº 0341.8/2017)

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, tendente a estabelecer procedimentos obrigatórios a serem executados anteriormente ao encerramento definitivo das atividades de escolas públicas, no âmbito estadual.

A proposição em foco encontra-se articulada em 2 (dois) artigos, que (I) condiciona o fechamento das escolas públicas ao pronunciamento do “órgão normativo do respectivo sistema de ensino”, instruída a manifestação com as evidências da efetiva necessidade de tal medida, apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação, após ouvida a comunidade em audiência pública acerca do assunto; e (II) aplica a cláusula de vigência para o dia da publicação da norma almejada.

De acordo com a Justificação da Autora, acostada à fl. 03 dos autos, o Projeto de Lei em estudo demonstra-se relevante pelo fato de que a decisão de fechamento de escolas públicas “não pode ser tomada de forma arbitrária, por crivo



exclusivo do Poder Executivo”, fazendo-se necessária a manifestação do Conselho Estadual de Educação, ao qual cabe a análise dos motivos aduzidos pela respectiva Secretaria, considerados, principalmente, os desígnios da comunidade escolar.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de setembro do ano de 2017, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Mauro de Nadal (fl. 04), oportunidade em que o referido Parlamentar solicitou, tendo sido aprovada, de forma unânime, diligência da matéria à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, a fim de pronunciamento a respeito do tema (fls. 05 e 06).

Em resposta ao pleito, a Secretaria de Estado da Educação, por meio de sua Consultoria Jurídica, informou que a matéria pretendida encontra-se regulamentada pelas Resoluções nº 182/2013 e nº 257/2014, ambas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, diplomas que detalham “todos os procedimentos, bem como as consequências para os casos de fechamento parcial, total, compulsório e voluntário” de escolas públicas e privadas no âmbito estadual (fls. 11 e 12), reproduzindo os argumentos trazidos pela Comissão de Legislação e Normas do referido Conselho educacional (fls. 13 a 15).

Na continuidade do feito, o Parlamentar Relator da matéria, à época, apresentou requerimento solicitando o “apensamento do Projeto de Lei nº 0339.3/2017 ao Projeto de Lei nº 0341.8/2017”, que “Dispõe sobre os critérios obrigatórios para a transferência de unidades escolares, turnos ou turmas da educação fundamental da rede pública estadual para os Municípios”, por serem conexos conforme previsto pelo art. 210, parágrafo único do RIALESC, como também o diligenciamento à Autora da proposição em foco (fls. 17 e 18), pedido que obteve aprovação neste órgão fracionário (fl. 31).

Posteriormente, a Autora da proposição em tela formulou Requerimento em 3 de dezembro de 2018, subscrito pelos Líderes partidários deste Poder, em que solicitou a tramitação deste e de outros Projetos de Lei lá elencados sob o regime de prioridade (fl. 34), advindo, na sequência, em 15 de janeiro de 2019, despacho exarado pelo então Presidente desta Casa Legislativa pelo arquivamento da matéria em razão do termino da 18ª Legislatura (fl. 35), seguido de pedido de



desarquivamento, formulado em 19 de fevereiro de 2019 pela Autora da proposição em comento (fl. 36), do qual resultou, em 20 de fevereiro de 2019, no Termo de Desarquivamento respectivo (fl. 37).

Desarquivada a matéria em apreço, ainda no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, designou-se este Deputado para promover a sua relatoria (fl. 38).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Primeiramente, informa-se que à proposição em comento encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 0341.8/2017, eis que ambas as matérias são conexas, porquanto visam estabelecer procedimentos prévios, em caráter obrigatório, a serem realizados em caso de fechamento de escolas públicas.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, pois o tema não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o assunto é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, não encontrei nenhum obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.



Ante o exposto, voto, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialesc, pela **APROVAÇÃO** da tramitação dos Projetos de Lei nº 0339.3/2017 e nº 0341.8/2017 (apensado), reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator